



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.903990/2011-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.292 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 3 de abril de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ARISTOTELES DE OLIVEIRA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e intime a recorrente para apresentar os livros contábeis e fiscais, que entender necessários para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-43.451 da 4ª Turma da DRJ/REC que julgou, por maioria de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação

pleiteada através de PER/DCOMP nº 05390.10722.230108.1.3.04-6820, conforme adiante descrito.

Em despacho decisório de 04/10/2011 (rastreamento nº 005545375), a autoridade competente da DRF - Ponta Grossa não homologou a compensação, asseverando que o indébito perseguido inexistia, pois o pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção do débito cód 2089 PA 31/03/2005, no importe de R\$ 24.097,16.

Notificado da decisão acima em 18/10/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 1º/11/2011, alegando que havia entregado a DIPJ exercício 2006 original com o percentual de presunção de 32%, sendo que, em 23/01/2008, entregou DIPJ - exercício 2005 retificadora, com alterações dos percentuais de presunção, passando-o para 8% para o transporte de cargas, 16% para transporte (exceto cargas) e 32% sobre serviços, daí apurando um imposto a pagar de R\$ 18.144,62 no 1º trimestre de 2005.

Considerando que pagou o IRPJ do período no valor total de R\$ 35.830,71 (dois DARFs, sendo o primeiro de R\$ 24.097,16 e o segundo de R\$ 11.733,51), faz jus ao reconhecimento de um indébito de R\$ 17.686,05, o qual foi utilizado nos PER/DCOMPs nºs 05390.10722.230108.1.3.04.6820 (R\$ 706,07), 01846.56057.230108.1.3.04.0709 (R\$ 1.140,18), 42249.93409.310708.1.7.04.4767 (R\$ 3.344,34), 31181.12748.170409.1.3.04.7613 (R\$ 1.087,74), 04229.91784.310708.1.7.04.1006 (R\$ 5.423,25), 15402.05638.310708.1.7.04.0685 (R\$ 1.623,98), 36178.12335.290908.1.7.04.3740 (R\$ 2.215,15), 37348.27527.290908.1.3.04.0600 (R\$ 1.502,18) e 18370.71769.290908.1.3.04.1498 (R\$ 643,16).

Considerando o IRPJ devido apurado na DIPJ- exercício 2005 retificadora, pede o reconhecimento do indébito e homologação da compensação contida neste processo. Juntou à peça impugnatória uma cópia da DIPJ - exercício 2005 retificadora, transmitida em 23/01/2008, com IRPJ a pagar do 1º trimestre de 2005 no importe de R\$ 18.144,62, e comprovação dos dois DARFs acima citados.

A DRJ concluiu pela não homologação posto que (voto vencedor):

A comprovação de erro de fato que interessa ao presente caso não significa comprovação de que a contribuinte queria/pretendia ter declarado de uma forma e não de outra, mas comprovação de erro no conteúdo mesmo da confissão de dívida espontânea operada pela DCTF, o que não significa simplesmente mostrar que houve incoerência ou incongruência entre a DCTF e DIPJ, pois isso ficou evidenciado, mas significaria demonstrar e comprovar que os valores declarados/confessados não refletem, de fato, a situação contábil/fiscal da contribuinte, e que teria havido erro na confissão propriamente, com base em documentos contábeis/fiscais que lhe dessem lastro para redução do débito confessado.

No caso, a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer de tais documentos contábeis/fiscais que dessem suporte à comprovação de erro de fato no montante do débito confessado na sua DCTF ativa, que foi anterior à ciência do primeiro Despacho Decisório que analisou o pagamento que seria a origem do pretense crédito pleiteado, não se prestando a DIPJ para tal fim.

No voto vencido, o conselheiro comenta:

Por relevante, deve-se anotar que, originalmente, o contribuinte havia apresentado uma DCTF, em 06/10/2005, e confessado o IRPJ do 1º trimestre de 2005

no valor de R\$ 35.805,67, todo extinto por pagamento, pelos DARFs citados no relatório deste acórdão (declaração nº 1000.000.2004.2070089800). Posteriormente, apresentou DCTF retificadora, com parte do débito extinto por compensação de pagamento indevido ou a maior, sendo a primeira delas em 23/07/2008.

A DIPJ- exercício 2006 aponta um IRPJ de R\$ 18.144,62 no 1º trimestre de 2005. O contribuinte confessou tal montante na DCTF hoje ativa, porém informou um débito adicional de R\$ 17.686,05, como extinto por compensação de pagamento indevido ou a maior.

Para esta compensação, vinculou 09 PER/DCOMPs, um dos quais o de nº 05390.10722.230108.1.3.04-6820, controlado nestes autos, ou seja, há um débito de IRPJ confessado na DCTF do 1º trimestre de 2005 (R\$ 17.686,05), que teria sido extinto por compensação, com direito creditório oriundo do próprio IRPJ do 1º trimestre de 2005.

Claramente isso não faz sentido, pois o débito de IRPJ de determinado trimestre não pode ser extinto por compensação com pagamentos de IRPJ do próprio trimestre. Pagamentos de débitos do trimestre extinguem a obrigação POR PAGAMENTO e não por compensação. Na verdade, vê-se que o contribuinte equivocou-se na informação do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2005, informando como débito na DCTF deste trimestre os débitos de IRPJ (código 2089) de 2007/2008, que pretendia compensar via PER/DCOMP.

Tanto assim o é que na DCTF do 4º trimestre de 2007, que aqui interessa a este processo, o contribuinte informou o PER/DCOMP nº 05390.10722.230108.1.3.04-6820, tombado nestes autos, como se vê nas telas abaixo:

Compensação Pagamento Indevido ou a Maior - IRPJ - 2089-01 - 4º Trim /2007												
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº da DCOMP o Processo	
31/12/2007	85.471.415/0001-04	2089	31/01/2008		12.175,15	0,00	0,00	12.175,15	12.175,15	DComp	18435.06679.230108.-7644	
31/12/2007	85.471.415/0001-04	2089	31/01/2008		7.781,14	0,00	0,00	7.781,14	7.781,14	DComp	33566.98266.230108.-9723	
31/12/2007	85.471.415/0001-04	2089	31/01/2008		4.597,47	0,00	0,00	4.597,47	4.597,47	DComp	41648.67726.230108.-7992	
31/12/2007	85.471.415/0001-04	2089	31/01/2008		1.567,41	0,00	0,00	1.567,41	1.567,41	DComp	01846.56057.230108.-0709	
31/12/2007	85.471.415/0001-04	2089	31/01/2008		1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	DComp	05390.10722.230108.-6820	

Dessa forma, patente o equívoco na informação da DCTF retificadora ativa, do IRPJ do 1º trimestre de 2005, para o qual somente se deve considerar como débito confessado o importe de R\$ 18.144,62, pela presença de erro de fato, em linha com o valor apurado na DIPJ respectiva.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer o direito creditório informado no PER/DCOMP nº 05390.10722.230108.1.3.04-6820, que deve ser corrigido na forma da legislação de regência, compensando o débito informado neste PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada em 19/12/2013 (fl 91), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/01/2014 (fl 44).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente menciona que:

Para comprovação do erro de fato declarado na DCTF retificadora entregue em 30/09/2008, anexamos copia da documentação contábil/fiscal, referente ao período de 01/01/2005 a 31/03/2005, serviços executados para Klabin S.A, através de Notas Fiscais série F e Planilhas da própria Klabin (KPAF) conforme demonstrativo abaixo:

...

Nenhum argumento adicional dado. A recorrente anexa vários documentos (alguns ilegíveis), dentre eles notas fiscais de prestação de serviços.

Para um melhor juízo da lide, no meu entendimento, cabe aqui resumir o argumento dado pelo ilustre conselheiro que foi voto foi vencido, no caso:

Dessa forma, patente o equívoco na informação da DCTF retificadora ativa, do IRPJ do 1º trimestre de 2005, para o qual somente se deve considerar como débito confessado o importe de R\$ 18.144,62, pela presença de erro de fato, em linha com o valor apurado na DIPJ respectiva.

Já no voto vencedor, temos que o ilustre conselheiro comenta que :

A comprovação de erro de fato que interessa ao presente caso não significa comprovação de que a contribuinte queria/pretendia ter declarado de uma forma e não de outra, mas comprovação de erro no conteúdo mesmo da confissão de dívida espontânea operada pela DCTF, o que não significa simplesmente mostrar que houve incoerência ou incongruência entre a DCTF e DIPJ, **pois isso ficou evidenciado, mas significaria demonstrar e comprovar que os valores declarados/confessados não refletem, de fato, a situação contábil/fiscal da contribuinte**, e que teria havido erro na confissão propriamente, com base em documentos contábeis/fiscais que lhe dessem lastro para redução do débito confessado.(grifei).

No caso, a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer de tais documentos contábeis/fiscais que dessem suporte à comprovação **de erro de fato no montante do débito confessado na sua DCTF ativa, que foi anterior à ciência do primeiro Despacho Decisório** que analisou o pagamento que seria a origem do pretenso crédito pleiteado, não se prestando a DIPJ para tal fim. (grifei).

Observa-se, claramente, que a lide situa-se apenas no campo das provas. Os conselheiros entenderam que houve um erro de fato, incoerência entre as informações prestadas, na DIPJ.

A documentação, ora anexada pela recorrente, não me parece ser suficiente para fazer prova definitiva do seu direito, tal como exigido pela DRJ. No entanto, apenas negar provimento ao seu recurso, não me parece ser uma medida de justiça, até mesmo evidenciada pela decisão da própria DRJ que, na minha opinião, deveria ter convertido o julgamento em diligência, nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72, a seguir, :já que provas adicionais tornaram-se condição para homologação:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de **ofício** ou a requerimento do impugnante, a **realização de diligências** ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (grifei).*

Um mero erro formal, em princípio, não deveria ensejar o não reconhecimento de um crédito, como decidido pela DRJ, pois, o princípio da verdade material deve prevalecer e esta tem sido a tônica das decisões deste CARF, posto que a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da própria verdade material.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e intime a recorrente para apresentar os livros contábeis e fiscais, que (ou se) entender necessários para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva